

Santa Maria, 29 de maio de 2012.

De: Wagner Advogados Associados

Para:

Assunto: Declaração de ciência das obrigações inerentes ao Regime Funcional de Dedicção Exclusiva - Memorando-Circular n. 011/2012 – PRRH.

Prezados Senhores (as),

Em resposta ao questionamento formulado, fizemos uma breve análise acerca dos termos do Memorando-Circular n. 011/2012 – PRRH (que exige o preenchimento da Declaração de ciência das obrigações inerentes ao Regime Funcional de Dedicção Exclusiva), a fim de apurar as implicações das disposições trazidas aos docentes em regime funcional de dedicação exclusiva na UFSM.

Cumprе observar, inicialmente, que as jornadas de trabalho passíveis de adoção pelos ocupantes de cargo na Carreira do Magistério Superior estão previstas nos seguintes termos do Decreto n. 94.664/87:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
- II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Tem-se, de acordo com o dispositivo legal supracitado, que a prática de atividades remuneradas, públicas ou privadas, é vedada aos docentes do Magistério Superior que trabalham em regime de dedicação exclusiva, excepcionadas apenas as hipóteses admitidas pelo parágrafo primeiro.

Em razão da vedação à prática de atividades remuneradas estranhas ao regime da dedicação exclusiva, o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Santa Maria firmaram acordo nos autos da Ação Civil Pública n. 5003946.91.2011.404.7102¹, que versa acerca da implementação do controle eletrônico e digital de frequência de todos os servidores, nos seguintes termos:

Cláusula Quarta: Anualmente, até o final do mês de abril, todos os servidores da UFSM em regime de dedicação exclusiva firmarão declaração de seus rendimentos obtidos em atividades profissionais externas a UFSM, e de ciência da possibilidade de incidência do delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal Brasileiro) no caso de falsidades de omissões na declaração.

Parágrafo único: Os profissionais que não cumprirem com o acima estipulado serão notificados para regularização da situação no prazo máximo de 30 dias, sendo que após esse período terão seu acréscimo salarial cancelado até a observância desta obrigação.

Tendo em vista o atendimento à Cláusula Quarta do acordo judicial homologado entre o MPF e a UFSM, todos os docentes em regime de dedicação exclusiva desta instituição foram instados a firmar declaração sobre a ausência de rendimentos provenientes de atividades externas à docência e de ciência sobre as implicações no caso de omissão e falsidade das declarações prestadas.

Pertinente observar que, considerando que o acordo faz coisa julgada entre as partes que o firmaram, *a priori*, poderia ser questionada a sua oposição aos servidores². Ocorre, contudo, que a exigência de declaração de rendimentos e das consequências jurídicas deste ato tendem a coadunar-se com a legislação e a praxiologia regente do Direito Administrativo, notadamente, no que se refere à moralidade administrativa.

¹ Acordo homologado através de sentença judicial transitada em julgado na data de 30 de setembro de 2011.

² Cláusula nona: Embora o presente acordo trate de obrigações diversas que não as originárias da ACP 5003946-91.2011.404.7102, ele não impede qualquer medida do Ministério Público Federal relacionadas a estas obrigações, em especial as previstas nas Cláusulas Quarta, Quinta, Sexta e oitava.

Cláusula Décima: O presente acordo produzirá efeitos jurídicos a partir da sua homologação nos autos da ação civil pública acima, tendo, a partir de então, eficácia de título executivo judicial e determinando-se o arquivamento e extinção da presente Ação Civil Pública;

Cláusula Décima Primeira: O presente acordo tem validade de 10 anos, podendo ser modificado por livre acordo entre as partes ou por determinação judicial acaso não cumpridas suas finalidades;

Além disso, a lei é expressa ao vedar que o docente em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, de forma que exigir tal declaração não se afigura contrário à legislação.

Exsurgem, desse cenário, as possíveis implicações:

Na ausência de manifestação e vencido o prazo máximo de trinta dias contados da notificação, o acréscimo pecuniário devido ao docente em razão do regime de dedicação exclusiva será cancelado até o momento em que seja prestada a declaração exigida pelo Memorando-Circular n. 011/2012 – PRRH.

Frisa-se que, nessa hipótese, a recusa do servidor poderá dar ensejo à penalidade de advertência, posto que descumprido dever funcional³, a ser apurada apenas através de processo administrativo e cuja reincidência permite a aplicação da penalidade da suspensão (arts. 116, incisos III, IV e X, 117, incisos XVIII e XIX, 128, 129 e 130 da Lei n. 8.112/90).

Havendo a declaração fidedigna, não há que se falar em qualquer implicação de natureza punitiva.

De modo diverso, se apurada a ocorrência de omissão ou da falsidade na declaração prestada pelo docente que, ciente das penalidades aplicáveis, alterou a verdade sobre a existência de rendimentos obtidos em atividades externas à docência em regime de dedicação exclusiva, resta caracterizado o delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e a improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92 c/c Lei 8.112/90 art. 132, inciso IV), puníveis, respectivamente, com a reclusão de um a três anos cumulada com a multa e a demissão do serviço público.

Ressalta-se que o regime de quarenta horas semanais poderá ser concedido ao docente que esteja em regime de dedicação exclusiva mediante requerimento do interessado ao chefe de Departamento que, se deferido pelo Conselho Departamental, o encaminhará à Comissão Permanente de Pessoal Docente para as providências cabíveis (art. 9º da Resolução n. 004/95 da UFSM).

Expostas as considerações, faz-se imperioso que o docente em regime de dedicação exclusiva pondere acerca das possíveis consequências às quais sujeitar-se-á em razão da conduta adotada.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

³ Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Heverton Padilha
Wagner Advogados Associados